

LEI COMPLEMENTAR Nº 32,
DE 05 DE OUTUBRO DE 2011.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 05 DE MAIO DE 2009, DISPÕE SOBRE A MUNICIPALIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO DO TRÂNSITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DO DMT

Art. 1º - Fica municipalizado no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o gerenciamento do trânsito, passando o inciso XV do art. 5º da Lei Complementar no 015, de 05 de maio de 2009 a vigor com a seguinte redação:

*Art. 5º -

(.....)
XV - Secretaria Municipal de Defesa Social:

- a) Departamento de Trânsito e Tráfego:
 - a.1) Gerência de Trânsito e Tráfego:
 - a.1.1) Inspeção Veicular, Controle e Análise de Estatística de Trânsito - FG III;
 - a.1.2) Sinalização Viária - FG III;
 - a.1.3) Seção de Fiscalização, Tráfego e Educação para o Trânsito;
 - a.1.4) Seção de Engenharia e Administração;
 - a.1.5) JARI - Junta Administrativa de Recursos e Infrações;
- (.....),”

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º - Compete ao Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego, por seu Diretor:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;
- IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V - estabelecer, em conjunto com o órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI - executar a fiscalização de trânsito, atuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro ou abandono, no exercício

regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro ou abandono, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;

VIII – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas às infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;

IX – fiscalizar o cumprimento do disposto no art. 95, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;

X – implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII – credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escoltas, e transportes de carga indivisível;

XIII – integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra Unidade da Federação;

XIV – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV – promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI – planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;

XVIII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;

XIX – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, além de dar apoio às específicas de órgão ambiental, quando solicitado;

XXI – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;

XXII – redimensionar o transporte coletivo, através de pesquisas;

XXIII – administrar e fiscalizar o transporte público – ônibus, táxi, transporte especial, transporte escolar, fretamento, moto táxi e outros;

XXIV – organizar e gerenciar licitações, permissões e contratos referentes a todos os modos de transporte público;

XXV – regulamentar as áreas de estacionamento;

XVI – coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;

XVII – executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica;

XXVIII – realizar estatísticas no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego;

XXIX – coibir o abandono de veículos nas vias públicas, caracterizados como sem funcionamento ou movimento, que gere acúmulo de lixo em si ou em seu entorno, vidros quebrados e avarias nas portas que permita acesso de pessoas sem obstrução.

Parágrafo único - O Diretor do Departamento Municipal de Trânsito é a autoridade competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito.

Art. 3º - Ao Gerente do Departamento Municipal de Trânsito compete:

I – a administração e gestão do Departamento Municipal de Trânsito, implementando planos, programas e projetos;

II – o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do Município.

Art. 4º – Compete à Inspeção veicular, controle e análise de estatística de trânsito (FG III):

I – coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, publicando-os semestralmente;

II – controlar os dados estatísticos da frota circulante do Município;

III – controlar os veículos registrados e licenciados no Município;

IV – elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário;

V – administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

VI – administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;

VII – controlar as áreas de operação de campo e administração do pátio de veículos.

Art. 5º – À Sinalização Viária (FG III) compete operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário (verificação ou deficiências na sinalização).

Art. 6º - À Seção de Fiscalização, Tráfego e Educação para o trânsito compete:

I - fiscalizar e autuar os infratores no âmbito de sua competência;

II - operar o trânsito nas áreas escolares;

III - operar em rotas alternativas;

IV - operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;

V - atuar em conjunto com o responsável pela sinalização viária.

VI - promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

VII - promover campanhas educativas nas escolas públicas da rede municipal sobre trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º - A fiscalização será feita pelos Agentes de Trânsito, que integram o quadro de servidores do Departamento Municipal de Trânsito.

§ 2º - O ingresso no quadro de Agentes de Trânsito será feito por concurso público de provas ou provas e títulos, trabalhando em regime de escala, tendo como pressupostos ensino médio completo, habilitação como motorista entre outros definidos no edital do concurso.

§ 3º - O número de Agentes de Trânsito será de um agente para cada mil a dois mil veículos que compõem a frota do Município, conforme recomendações do DENATRAN, fixando-os inicialmente em 16 (dezesseis) vagas.

§ 4º - Fica autorizado o Município de Conselheiro Lafaiete a firmar convênio com o Estado para exercer a fiscalização prevista neste artigo.

Art. 7º - À Seção de Engenharia e Administração compete:

I - planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário;

II - planejar o sistema de circulação viária do Município;

III - proceder a estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito;

IV - integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

V - elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;

VI - acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados.

Art. 8º - À Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI compete o julgamento de recursos interpostos contra as autuações impostas pelo Departamento Municipal de Trânsito, nos termos do

regulamento próprio, das Portarias e Resoluções do DENATRAN e do CONTRAN.

Art. 9º - A JARI será composta pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante do Departamento Municipal de Trânsito;

II - 1 (um) representante indicado pela entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito;

III - 1 (um) representante com conhecimento na área de trânsito com formação de nível superior em direito.

§ 1º - A nomeação dos três titulares será efetivada pelo Prefeito, ficando facultada a nomeação de suplentes.

§ 2º - O mandato dos membros da JARI terá duração de 1 (um) ano, permitida a recondução (ou não) dos mesmos de maneira individual ou coletiva por igual período.

§ 3º - A função de membro da JARI será gratificada, nos termos de lei específica.

§ 4º - Na inexistência da entidade disposta no inciso II, deverá a mesma ser substituída por um servidor público habilitado, integrante do Sistema Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) a sua composição e encaminhará o seu Regimento Interno, observada a Resolução 357/2010, que estabelece as diretrizes para elaboração do Regimento Interno da JARI.

Art. 11 - O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados e Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei complementar.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 05 DIAS DO MÊS
DE OUTUBRO DE 2011.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral